



ACÓRDÃO Nº DJE:
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002570-19.2006.8.14.0301
APELANTE: VILMAR MARIAN
ADVOGADA: BÁRBARA MONIQUE DE ALMEIDA – OAB/PA 10.448
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA – OAB/PA 10.176
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA ACOLHIDA – JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA, COM EFEITOS A PARTIR DO PLEITO EM SEDE DE APELAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA (AGRAVO RETIDO) REJEITADA – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA QUE FOI ADEQUADAMENTE MOTIVADO PELO JUÍZO AD QUO – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA – JUÍZO AD QUO QUE MESMO SUCINTAMENTE APRESENTOU OS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS A JUSTIFICAREM SEU CONVENCIMENTO – MÉRITO – ART. 192, §3º DA CF/1988 QUE NÃO É AUTOAPLICÁVEL – STF, ADI N. 04/1991 – EVENTUAL ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO, QUE NÃO INDICA ABUSIVIDADE – SÚMULA 382 DO STJ E 596 DO STF – POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DO PERCENTUAL DE 12% DE JUROS – SÚMULA 596 DO STF – EMBARGANTE/APELANTE QUE ALEGA EXCESSO DE EXECUÇÃO SEM DEMONSTRAR O VALOR QUE ENTENDE SER DEVIDO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC/1973 – SENTENÇA ESCORREITA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA PELO APELADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONFIGURADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Preliminar de Gratuidade de Justiça

1 – Analisando os autos, evidencia-se existirem elementos suficientes a demonstrarem o direito do autor/apelante ao benefício da justiça gratuita, consoante a Declaração de Hipossuficiência de fl. 125, e do documento de fl. 126, verificando-se não ter o apelante condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

2 – Ademais, defiro o pedido de gratuidade de justiça pugnado pelo ora apelante, destacando, entretanto, que tendo este sido pugnado apenas em sede de apelação, incidirá somente a partir desta, visto não possuir o benefício, efeito ex tunc, mantendo-se, assim, incólume os ônus sucumbenciais fixados em sede de primeiro grau.

Preliminar de Nulidade de Sentença por Cerceamento de Defesa (Agravo Retido)

3 – In casu, indeferiu o juízo ad quo o pedido de realização de perícia financeira/contábil, por entender que além de contrária a natureza da ação



intentada, o contexto probatório já produzido permitia o correto deslinde da controvérsia, de modo que o indeferimento da perícia requerida somente importaria em cerceamento de defesa, caso fosse imotivado, o que não ocorreu na espécie uma vez que o magistrado expôs as razões que o levaram a indeferi-la. Preliminar Rejeitada.

Preliminar de Nulidade de Sentença por Ausência de Fundamentação

4 – No caso em tela, restou evidenciado o motivo pelo qual o julgador ad quo entendeu ser improcedentes os presentes embargos à execução, qual seja, a arguição de excesso de execução pelo apelante, sem, contudo, declinar qual o valor correto a ser executado, não havendo que se falar em ausência de fundamentação. Preliminar Rejeitada.

Mérito

5 – Cinge-se a controvérsia recursal à aferição da existência ao não de cláusulas abusivas e, por conseguinte, de eventual excesso de execução.

6 – A disposição constitucional que fixou em 12% (doze por cento) ao ano o máximo de juros reais (art. 192, §3º, CF/1988) não afetou o tratamento legislativo conferido anteriormente a matéria, visto que consoante decidiu o STF no julgamento da ADI n. 04/1991, tal regra constitucional não seria autoaplicável, posto que sua vigência dependeria de legislação complementar.

7 – Conforme a Súmula 382 do STJ, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, ademais já havia se manifestado o STF, acerca da possibilidade da exasperação do percentual de 12% (doze por cento) de juros ao ano, vide Súmula 596 do Pretório Excelso.

8 – Noutra ponta, não obstante tenha alegado a existência de excesso de execução, em nenhum momento o apelante demonstra o valor que entende ser devido, como determina o art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, tentando, através de via transversa, obter verdadeira revisão contratual, o que embora não seja totalmente obstado, revela-se inviabilizado in casu, visto não ter a parte embargante/apelante trazido aos autos, elementos mínimos para possibilitá-la.

9 – Ademais, a eventual revisão das cláusulas contratuais não retira por si só, a liquidez do título, uma vez que, nesta, seria suficiente a adequação dos cálculos pela instituição financeira aos parâmetros definidos no provimento judicial.

10 – Por fim, verifica-se que o apelante não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC/1973, de sorte que a parte tem a faculdade de recorrer ao Judiciário, perante uma circunstância que se apresenta adversa, não podendo este ser apenado pelo exercício do seu direito constitucionalmente consagrado.

11 – Recurso de Apelação Conhecido e Parcialmente Provido, apenas para conceder a gratuidade de justiça pugnada, a partir do seu pleito em sede de apelação, mantendo a sentença vergastada em todas as suas disposições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do



Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 19 de junho de 2018, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0002570-19.2006.8.14.0301
APELANTE: VILMAR MARIAN
ADVOGADA: BÁRBARA MONIQUE DE ALMEIDA – OAB/PA 10.448
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA – OAB/PA 10.176
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo VILMAR MARIAN inconformada com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1º Vara Cível de Belém/PA que, nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, ajuizada por si contra BANCO DA AMAZÔNIA S.A., julgou improcedente o pleito dos embargos.

Em sua inicial (fls. 02-20), narrou o embargante/apelante que a instituição financeira embargada ingressou em seu desfavor com ação executória, lastreada, entretanto, em título executivo desprovido de liquidez e exigibilidade, bem como que pretende cobrar montante muito superior ao devido.

Pleiteou, assim, pela procedência dos embargos para que, inversamente, seja julgado totalmente improcedente a ação executória intentada pela instituição financeira embargada. Em sede de Impugnação aos Embargos (fls. 31-42), aduziu o embargado possuir o título executivo liquidez, certeza e exigibilidade; que apesar do embargante alegar excesso a execução, não aponta qual seria o valor que entende devido, presumindo-se o reconhecimento da dívida; bem como ser legal a capitalização de juros.

Em audiência preliminar (fl. 37), restou infrutífera a tentativa de conciliação, outrossim, requisitou o embargante a produção de prova pericial, indeferida, entretanto, pelo Juízo ad quo.

Ato continuou, interpôs o embargante Agravo Retido (fls. 58-75), oportunidade em que pleiteou deferimento do pedido de produção de prova



pericial, para efeito de comprovação da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, sob pena de cerceamento de defesa.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 83), que julgou totalmente improcedente os embargos à execução, condenando, ainda, o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado o embargante VILMAR MARIAN, interpôs Recurso de Apelação (fls. 89-107).

Alega, inicialmente, a necessidade de exame das razões arguidas em sede de Agravo Retido interposto pelo embargante/apelante.

Aduz, preliminarmente, a nulidade de sentença por cerceamento de defesa, face o indeferimento pelo juízo ad quo de produção de prova pericial financeira/contábil. Argui, ainda, em preliminar a nulidade de sentença por ausência de fundamentação, visto carecer esta da clara demonstração das razões de decidir do julgador de primeiro grau.

Argumenta ser vedada a capitalização de juros ainda que convencionados, consoante entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, o que demonstraria a abusividade das cláusulas atinentes aos juros capitalizados e multa.

Argumenta que o art. 192, §3º da Constituição Federal, obsta expressamente a cobrança de juros remuneratórios que ultrapasse o limite de 12% (doze por cento) ano.

Pleiteia assim, pelo provimento do presente recurso apelatório para reformar a sentença vergastada, julgando procedente os embargos à execução, bem como seja concedido o benefício de gratuidade de justiça.

Em Contrarrazões (fls. 109-115), pugna o apelado pelo total desprovimento do presente recurso de apelação, bem como pela condenação do apelante por litigância má-fé.

A apelação foi recebida apenas em seu efeito devolutivo (fl. 117).

O feito foi originalmente distribuído a relatoria do Exmo. Des. José Roberto Maia Bezerra Júnior (fl. 119).

Após redistribuição em 13/02/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 130).

Instadas as partes sobre a possibilidade de conciliação (fl. 132), mantiveram-se inertes sem apresentar manifestação (fl. 133).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

Prima facie, analiso as questões preliminares deduzidas pelo ora apelante, dentre as quais o pleito de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Outrossim, considerando a similaridade das matérias arguidas em sede de Agravo Retido e na preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa, examino-as conjuntamente.

PRELIMINAR DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Em sede da presente apelação, pugnou o apelante pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, aduzindo não ter condições de arcar com as custas do processo sem comprometer seu sustento e de sua família.

Nesta senda, a teor do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950, vigente à época do ajuizamento dos originários embargos à execução e do recurso apelatório em exame, in verbis:

art. 2º. considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Por sua vez, o art. 4º da mesma lei dispõe acerca da presunção em favor da parte que postula o benefício e, assim, o que a lei exige para indeferimento da gratuidade é prova inequívoca de que o requerente dispõe de condições para arcar com as despesas processuais.

Ressalta-se que, embora os citados dispositivos legais da Lei nº 1.060/1950 tenham sido revogados pelo artigo 1.072, I, do atual Código de Processo Civil, tiveram a sua redação reverberada pelos arts. 99, § 3º, e 100 deste Codex:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[...]

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser



apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Nessa esteira, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N° 1.060-1950. SÚMULA N° 06/2012 TJPA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. O Benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido à parte que não dispõe de recursos para pagar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. In casu, a parte Apelante apresenta indícios de hipossuficiência econômica referente a impossibilidade do pagamento das custas do processo, uma vez que trouxe aos autos elemento hábil a motivar a alteração do julgamento de piso em fls.16-17, razão pela qual o deferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 3. Súmula n° 06/2012 deste TJPA e precedentes do STJ. 4. Recurso Conhecido e Provido à unanimidade. (2017.03582008-35, 179.671, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-01, Publicado em 2017-08-24). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. Os documentos acostados aos autos possibilitam a conclusão acerca da necessidade de concessão do benefício postulado pelas recorrentes, ou seja, a gratuidade de justiça. Diante da verossimilhança da alegada incapacidade financeira, justifica albergar as razões declinadas pelos agravantes nos moldes previstos pelo art. 12 da Lei n.º 1.060 /50. À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso provido. (2017.01014734-57, 171.659, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-13, Publicado em 16-03-2017). (Grifei).

No caso em tela, há elementos suficientes a demonstrarem o direito ao benefício da justiça gratuita pleiteado, conforme a Declaração de Hipossuficiência de fl. 125, e do documento de fl. 126, verificando-se não ter o apelante condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Ademais, defiro o pedido de gratuidade de justiça pugnado pelo ora apelante, destacando, entretanto, que tendo este sido pugnado apenas em sede de apelação, incidirá somente a partir desta, visto não possuir o benefício, efeito ex tunc, mantendo-se, assim, incólume os ônus sucumbenciais fixados em sede de primeiro grau.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, para deferir o benefício em favor do ora apelante, apenas a partir da interposição do recurso de apelação.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE



DEFESA (AGRAVO RETIDO)

Consta nas razões deduzidas preliminarmente pela apelante a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, face o indeferimento pelo juízo ad quo do pedido de realização de prova pericial.

Inicialmente, destaca-se, que nos termos do art. 130 do CPC/1973, previsão mantida no CPC/2015 em seu art. 370, Parágrafo Único, é o Juiz destinatário final da prova, competindo a este, com exclusividade, apreciar sobre a conveniência e necessidade da realização de perícia e/ou juntada de novos documentos, podendo também indeferir aquelas que entender inúteis ou protelatórias.

Nesse sentido, vejamos o entendimento perfilhado pelos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA, CABENDO-LHE A VERIFICAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE E OPORTUNIDADE PARA A SUA PRODUÇÃO. ART. 130 DO CPC. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. 1. Os atos constitutivos se traduzem em peças facultativas necessárias ao entendimento da controvérsia, nos termos do Informativo nº 496 do Egrégio STJ, foi oportunizada ao agravante a complementação do instrumento, que restou cumprida conforme documentos juntados às pastas 34/40, razão pela qual se afasta o pedido de não conhecimento do recurso pelo agravado. 2. Não há óbice a que o magistrado indefira a produção da prova que achar desnecessária, forte nos postulados da celeridade, economia processual e vedação de atos protelatórios. **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.**

(TJ-RJ - AI: 00373879320138190000 RJ 0037387-93.2013.8.19.0000, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 29/10/2013, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 05/12/2013). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA - INDEFERIMENTO - DESNECESSIDADE. - O juiz, destinatário das provas, tem a faculdade de indeferir as provas que não se prestem a formar seu convencimento ou quando desnecessárias ou impossíveis de se realizarem.

(TJ-MG - AI: 10024121376669001 MG, Relator: Paulo Mendes Álvares, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL - FACULDADE DO JUIZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. 1. O magistrado é o destinatário da prova (art. 130 do CPC) e, demonstrada que sua convicção restou suficientemente esclarecida pela prova pericial realizada nos autos, não há que se falar na produção de nova prova técnica nos termos do art. 437 do CPC. 2. A realização de nova prova pericial não é direito subjetivo da parte, mas uma faculdade do juiz como destinatário da prova. 3. Não comprovada a imprestabilidade da prova pericial realizada nos autos, bem como qualquer irregularidade formal do laudo, não assiste razão ao agravante quanto à realização de nova perícia. 4. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MG - AI: 10188100048944001 MG, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 12/02/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2014). (Grifei).



In casu, pugnou o apelante a realização de perícia financeira/contábil com escopo de aferir a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, o que foi indeferido pelo juízo ad quo. Com efeito, entendeu o Juízo de piso que além de contrária a natureza da ação intentada, o contexto probatório já produzido permitia o correto deslinde da controvérsia, de modo que o indeferimento da perícia requerida somente importaria em cerceamento de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988, caso fosse imotivada, o que não ocorreu na espécie uma vez que o magistrado expôs as razões que o levaram a indeferi-la. Destarte, sendo o Juiz o destinatário da prova, consoante já assinalado, o indeferimento da prova pericial pretendida pelo apelante, pelas razões expostas não configura cerceamento de defesa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.**

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Consta nas razões deduzidas preliminarmente pela apelante a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, visto carecer esta da clara demonstração das razões de decidir do julgador de primeiro grau.

Analisando detidamente o decisum objurgado, verifica-se restarem evidenciados os motivos pelos quais o julgador a quo entendeu serem improcedentes os embargos à execução aforado pelo ora apelante, quais sejam, a arguição de excesso de execução pelo apelante, sem, contudo, declinar qual o valor correto a ser executado.

Destaca-se que os Tribunais Pátrios, têm entendido não ocorrer ausência de fundamentação quando, ainda que sucintamente, o julgador apresente os fundamentos necessários que justifiquem seu convencimento.

Nesse sentido, vejamos os julgados, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUCINTA NÃO SE CONFUNDE COM A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERITO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 58 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTES TRIBUNAL. Não merece ser acolhida a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, eis que analisando o teor da decisão recorrida, verifica-se que o Julgador de piso motivou o indeferimento da liminar de reintegração de posse diante da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, se valendo para tal, além das provas documentais que instruíram a peça inicial, da prova testemunhal produzida na audiência de justificação. Destaca-se, ademais, que não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, e isso porque o que acarreta a nulidade do decisum é a absoluta ausência de fundamentação e não a decisão sucinta. No



mérito, melhor sorte não assiste aos agravantes, porque as provas apresentadas, em sede cognição sumária, não se apresentam aptas a modificar a situação fática existente. Acrescenta-se que somente se reforma a concessão ou o indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, consoante o preconizado na Súmula 58 deste Tribunal de Justiça. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

(TJRJ. Processo AI 00452858920158190000. 2 VARA CÍVEL. Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Publicação: 28/10/2015. Julgamento: 26 de Outubro de 2015. Relator: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO FALÊNCIA SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. Cerceamento de defesa Inocorrência Documentos suficientes para o conhecimento do recurso Fundamentação sucinta não se confunde com falta de fundamentação Conquanto breve a motivação, a decisão agravada apresentou a razão que ensejou a substituição do agravante no cargo de síndico da falência Nomeação do síndico dativo tem por fundamento precípua a confiança que lhe é depositada pelo Juízo, por isso, a perda da confiança autoriza a sua substituição Hipótese em que ficou demonstrada não apenas a ausência de confiança por parte da magistrada, mas também falta de harmonia entre ela e o agravante Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 2946117820118260000 SP 0294611-78.2011.8.26.0000, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2012). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA DA DECISÃO. CUMPRIMENTO DO ART.93, IX, DA CF/88. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. FOTOCÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS NÃO DEMONSTRADA. MORA CARACTERIZADA. DEVEDOR INADIMPLENTE. BEM SUJEITO À BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. I. Não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação e, tendo o magistrado prolatado decisão expondo claramente as razões de seu convencimento, mostra-se cumprido o comando do art. 93, IX, da Constituição Federal. O STJ, através da sua Segunda Seção, reconheceu como válida a notificação extrajudicial, quando entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, ainda que realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, diversa do domicílio do devedor. III. [...] V. Agravo de instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 26.431/2013, Relator Desembargador Vicente de Castro, Segunda Câmara Cível TJMA). (Grifei).

Destarte, revela-se estar à decisão atacada suficientemente fundamentada, por restar claro o entendimento do magistrado para julgar improcedente o pleito embargante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO



Vencida as questões preliminares, passo ao exame do mérito da presente demanda. Cinge-se a controvérsia recursal à aferição da existência ao não de cláusulas abusivas e, por conseguinte, de eventual excesso de execução.

Consta das razões deduzidas pelo ora apelante ser vedada a capitalização de juros ainda que convencionados, consoante entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, o que demonstraria a abusividade das cláusulas atinentes aos juros capitalizados e multa e, ainda, que o art. 192, §3º da Constituição Federal, obsta expressamente a cobrança de juros remuneratórios que ultrapasse o limite de 12% (doze por cento) ano, fatos que caracterizariam a ocorrência de excesso de execução.

Da Capitalização de Juros Remuneratórios e Decorrente Excesso de Execução

Com efeito, no que tange precipuamente a capitalização de juros remuneratórios, cumpre registrar que os Tribunais Superiores do país pacificaram o entendimento no sentido de que o ajuste referente à taxa de juros somente pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada caso específico, sendo inócuo para tal fim a estabilidade inflacionária no período, não se limitando, por conseguinte, ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano.

Ressalta-se que a disposição constitucional que fixou em 12% (doze por cento) ao ano o máximo de juros reais (art. 192, §3º, CF/1988) não afetou o tratamento legislativo conferido anteriormente a matéria, visto que consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 04/1991, tal regra constitucional não seria autoaplicável, posto que sua vigência dependeria de legislação complementar destinada a reorganizar o sistema financeiro nacional.

Nesta senda, no que concerne a alegada abusividade das Cláusulas Contratuais e à exasperação do percentual de 12% (doze por cento) de juros ao ano, perfilhou o Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 596 que:

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933).

Ressalva-se que a estipulação de juros remuneratórios no referido percentual por si só não indica abusividade e pode ser pactuada em patamar superior a 12% (doze por cento), conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 382/STJ - "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais, in verbis:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MORA. [...]. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-



aplicação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei n.º 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Dec. n.º 22.626/33. Ademais, tampouco houve a demonstração da discrepância dos percentuais contratados em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, de que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória em questão), desde que expressamente pactuada, o que ocorreu no presente caso. Não verificada a existência de cobrança abusiva no período da normalidade contratual, a mora e seus consectários legais remanescem incólumes.

(TRF-4 - AC: 50161238320174047100 RS 5016123-83.2017.4.04.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 30/05/2018, QUARTA TURMA). (Grifei).

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO - LIMITAÇÃO DE JUROS – Entendimento no sentido de que, mesmo antes de sua revogação, o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação – Aplicação da Súmula Vinculante n.º 7, de dezembro de 2008 - Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira – Decisão mantida – Apelo improvido. [...].

(TJ-SP 10243539620148260002 SP 1024353-96.2014.8.26.0002, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 30/05/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2018). (Grifei).

Noutra ponta, acerca da eventual ocorrência de excesso de execução, funda-se a argumentação do embargante na suposta exasperação do valor executado em relação ao real devido, o que descaracterizaria a certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Nesta senda, recai sobre o embargante/apelante, ao interpor embargos à execução sob o fundamento de excesso na execução, o múnus de indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição.

Nesse sentido, dispõe o art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

[...]

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Outrossim, a jurisprudência pátria é cediça quanto à necessidade de demonstração do quantum devido nas hipóteses de embargos de devedor fundado em excesso da execução, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO



ACOMPANHADO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. Não restou configurado o cerceamento de defesa. Eventuais questionamentos acerca da abusividade das cláusulas contratuais e atos ilegais do apelado que teriam gerado cobrança excessiva devem ser apreciados em ação própria, de revisão de contratos. O art. 739-A, § 5º, do CPC determina que o embargante, ao interpor embargos à execução sob o fundamento de excesso na execução, deve indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, justamente como ocorre na hipótese dos autos. Ausência de discriminação do valor que entende devido, bem como da memória de cálculo, que gerou a rejeição liminar dos embargos, com fulcro no art. 739-A, § 5º, do CPC. Precedentes do TJ/RJ. Manutenção da sentença. Recurso que se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

(TJ-RJ - APL: 00344002020148190204 RJ 0034400-20.2014.8.19.0204, Relator: DES. TERESA ANDRADE, Data de Julgamento: 08/10/2015, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/10/2015). (Grifei).

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ARTS. ARTS. 475-L, § 2º, E 739-A, § 5º, AMBOS DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AFASTADA A PENALIDADE. AUTARQUIA ESTADUAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS. Aplicabilidade do art. 739-A, § 5º, do CPC. Aplicável à Fazenda Pública as disposições gerais da execução, as quais exigem do embargante que alega excesso na execução por quantia certa a declinação do valor que entende devido, consoante estabelece o disposto nos artigos 475-L, § 2º, e 739-A, § 5º, ambos do CPC. Caso concreto em que a impugnação do Estado cinge-se à alegação de que, no cálculo apresentado pela exequente, os valores da correção monetária não estão em conformidade com os índices oficiais, sem sequer indicar quais valores entende como corretos, tampouco apontar em que consistiria o excesso de execução. [...]. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70045325057 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 08/10/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/10/2013). (Grifei).

Ocorre, entretanto, que, não obstante alegue a existência de excesso de execução, em nenhum momento o apelante demonstra o valor que entende ser devido, como determina o art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, tentando, através de via transversa, obter verdadeira revisão contratual, o que embora não seja totalmente obstado, revela-se inviabilizado in casu, visto não ter a parte embargante/apelante trazido aos autos, elemento mínimos para possibilitá-la. Ademais, a eventual revisão das cláusulas contratuais não retira por si só, a liquidez do título, uma vez que, nesta, seria suficiente a adequação dos cálculos pela instituição financeira aos parâmetros definidos no provimento judicial.

Corroborando com o entendimento esposado supra, vejamos precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 178, § 10, VI, DO CC/16, APLICÁVEL AO CASO POR FORÇA DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". CITAÇÃO EDITALÍCIA. PRESENÇA DOS RESPECTIVOS REQUISITOS, AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE MÁ-FÉ DO



CREDOR E DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXISTENTES PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. VALIDADE DO ATO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO QUE LHE INERENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20448144420158260000 SP 2044814-44.2015.8.26.0000, Relator: Walter Cesar Exner, Data de Julgamento: 14/05/2015, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2015). (Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ILIQUIDEZ NÃO CARACTERIZADA. EVENTUAL RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO RETIRA A LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APELO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70050217751 RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 19/09/2012, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2012). (Grifei).

Assim, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos invocados pelo MM. Juízo ad quo para julgar improcedente a pretensão dos embargos à execução, não assistindo razão o apelante neste ponto.

Da Litigância de Má-fé Arguida pelo Apelado em Contrarrazões

No que concerne ao pedido de condenação do apelante formulado pela instituição financeira apelada, cumpre destacar que para haver a referida condenação se faz necessário que a conduta da parte se enquadre numa das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, e que esta resulte em prejuízo para a parte contrária, entervando o trâmite processual, in verbis:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Na hipótese dos autos, tenho que o embargante/apelante não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo mencionado supra, de sorte que a parte tem a faculdade de recorrer ao Poder Judiciário, perante uma circunstância que se apresenta adversa, não podendo esta ser apenada pelo exercício do seu direito que ademais é constitucionalmente assegurado, vide art. 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Carta Magna de 1988.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso de Apelação e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para conceder a gratuidade de justiça a partir do pleito da parte apelante, mantendo a sentença vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.



Belém, 19 de junho de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora